SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243012 - RS (2026/0290615-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEX BUENO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO COM SETE ACUSADOS. AUDIÊNCIA REALIZADA E REDESIGNADA. RECUSA DE RÉUS EM COMPARECER EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CONTEMPORANEIDADE, FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo não decorre de critério aritmético, exigindo a análise das peculiaridades do caso à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Em ação penal complexa, com sete acusados, houve realização de audiência de instrução, redesignações subsequentes e causas de dilação vinculadas à recusa de réus em comparecer em razão de paralisação prisional, não se verificando desídia estatal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, em razão da gravidade concreta dos fatos imputados — homicídio qualificado, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa, com emprego de arma de fogo de uso restrito e disparos múltiplos, executado de forma coordenada por vários agentes —, evidenciando periculosidade e necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. A superveniência de sentença de pronúncia afasta, por si, a tese de excesso de prazo, nos termos da Súmula 21/STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

4. As teses relativas à ausência de contemporaneidade, à inidoneidade da fundamentação da custódia e à substituição por medidas cautelares diversas não podem ser examinadas diretamente nesta Corte, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida

Documento eletrônico VDA60968382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d69c14e-e531-4705-b527-4f56a72821f1

supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d69c14e-e531-4705-b527-4f56a72821f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243012 - RS (2026/0290615-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEX BUENO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO COM SETE ACUSADOS. AUDIÊNCIA REALIZADA E REDESIGNADA. RECUSA DE RÉUS EM COMPARECER EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CONTEMPORANEIDADE, FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo não decorre de critério aritmético, exigindo a análise das peculiaridades do caso à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Em ação penal complexa, com sete acusados, houve realização de audiência de instrução, redesignações subsequentes e causas de dilação vinculadas à recusa de réus em comparecer em razão de paralisação prisional, não se verificando desídia estatal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, em razão da gravidade concreta dos fatos imputados — homicídio qualificado, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa, com emprego de arma de fogo de uso restrito e disparos múltiplos, executado de forma coordenada por vários agentes —, evidenciando periculosidade e necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. A superveniência de sentença de pronúncia afasta, por si, a tese de excesso de prazo, nos termos da Súmula 21/STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

4. As teses relativas à ausência de contemporaneidade, à inidoneidade da fundamentação da custódia e à substituição por medidas cautelares diversas não podem ser examinadas diretamente nesta Corte, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida

Documento eletrônico VDA60968693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: a441a12e-b6a7-48bb-8709-71229b71ac35

supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. B. contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5125824-63.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que foi oferecida denúncia em 11/06/2024 e recebida em 17/06/2024, imputando ao agravante e a outros corréus a prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII, do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal, com incidência da Lei n. 8.072/1990.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, sob o fundamento de prolongada segregação cautelar, ausência de conclusão da instrução em prazo razoável e inexistência de contribuição da defesa para a demora.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 26/30).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando excesso de prazo na formação da culpa, ausência de contemporaneidade e falta de fundamentação idônea da custódia, além de defender a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Requereu a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, facultada a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O *writ* foi julgado, tendo a decisão agravada conhecido parcialmente do recurso ordinário e, na parte conhecida, negado provimento, ao fundamento de que não se configurou excesso de prazo, diante da marcha processual regular em feito complexo, com sete acusados, realização e redesignação de audiências, recusa de réus em comparecer por paralisação prisional e ulterior interrogatório. Registrou-se, ainda, a prolação de sentença de pronúncia em 25/08/2026, aplicando-se a Súmula 21/STJ. As demais alegações (ausência de contemporaneidade, fundamentação e medidas cautelares alternativas) não foram examinadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu enfrentamento foi obstado por supressão de instância (e-STJ fls. 93/99).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que o agravante está preso

Documento eletrônico VDA60968693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: a441a12e-b6a7-48bb-8709-71229b71ac35

preventivamente desde 7/8/2025, há mais de um ano, sem que a demora possa ser atribuída à defesa, e que a prisão carece de contemporaneidade e fundamentação idônea.

Defende a revogação da preventiva, com substituição por medidas cautelares, citando julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em casos assemelhados.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão, reconhecer o excesso de prazo e revogar a prisão preventiva de ALEX BUENO, facultada a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não se sustenta.

Conforme assentado, a aferição de excesso não deriva de critério meramente aritmético, impondo-se a análise das peculiaridades do caso à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. O feito apresenta marcha compatível com a sua complexidade, envolvendo sete acusados, com realização de audiência de instrução em 11/03/2026, redesignações subsequentes e causas de dilação atribuíveis, inclusive, à recusa de réus em comparecer em razão de paralisação prisional.

Ademais, sobreveio a sentença de pronúncia em 25/08/2026, circunstância que, por si, afasta a tese de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 21/STJ: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.” (e-STJ fl. 99).

Nesse contexto, a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, deve ser compatibilizada com o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, consoante a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se verifica demora abusiva ou desídia estatal a justificar a revogação da custódia. A decisão agravada já destacara que “eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” e que, no caso, “não se verifica atraso injustificado atribuível ao Estado-Juiz” (e-STJ fls. 95/98).

Quanto às teses de ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea da prisão preventiva, além do pleito de substituição por medidas cautelares diversas, a decisão agravada registrou que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o

Documento eletrônico VDA60968693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: a441a12e-b6a7-48bb-8709-71229b71ac35

que obsta o exame direto nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 95/96).

Como cediço, "Não compete a esta Corte, em habeas corpus interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022).

Na mesma linha, é entendimento da Corte Maior que "O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/09/2020).

Diante desse quadro, o agravo regimental não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a custódia cautelar em razão da regular marcha processual e da superveniência da pronúncia.

As razões recursais, centradas na reiteração das alegações de excesso de prazo e na invocação genérica de ausência de contemporaneidade e de fundamentação, não afastam os óbices já explicitados, tampouco evidenciam ilegalidade manifesta apta a ensejar reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: a441a12e-b6a7-48bb-8709-71229b71ac35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0290615-7

AgRg no RHC 243.012 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027308920248210132 50058089120248210132 50909712820268217000 51258246320268217000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEX BUENO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX BUENO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:25
Código de Controle do Documento: D39EAA1E-1F9D-457D-AE8E-13F061D5BEBF